

obs. CI msg. modificativa.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

**PROJETO DE LEI N.º 27/2019.
DE 08 DE AGOSTO DE 2019.**

09 AGO 2019

11 h 22
Protocolo 825
J

SÚMULA: “Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e confere outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE FAZENDA RIO GRANDE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ tendo como principais objetivos a permanente construção e aperfeiçoamento da articulação institucional, propor diretrizes de planejamento estratégico e monitorar a sua execução, formular proposições e fazer executar as políticas, programas e projetos voltados ao desenvolvimento econômico sustentável do Município, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento Interno a ser aprovado pela Plenária, órgão máximo do PROFAZ.

Parágrafo único. A atuação do Conselho será supletiva às ações do Poder Executivo e demais órgãos constituídos, tendo caráter deliberativo com relação à gestão dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, consultivo quando instado a se manifestar e fiscalizador no que diz respeito ao cumprimento das políticas públicas atinentes ao desenvolvimento econômico sustentável aprovadas pelo Conselho.

Art. 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, visando o cumprimento de sua finalidade, terá ainda as seguintes atribuições:

- I - promover a mobilização e a articulação entre a sociedade civil organizada, os poderes públicos constituídos, as instituições de ensino e a iniciativa privada;
- II - adotar as melhores práticas e metodologias que possam apoiar o processo de desenvolvimento econômico sustentável do Município e sua região de influência;
- III - atuar de forma isenta, com bases técnicas, de forma a oferecer ao Município e sua região de influência propostas de soluções e principalmente medidas preventivas de planejamento capazes de promover o seu desenvolvimento de forma sustentável;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1ª VOTAÇÃO

14 / 10 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2ª VOTAÇÃO

22 / 10 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

22 / 10 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº: 218

Data: de 29 de outubro

De 2019

Lei nº: 1.319

IV - firmar convênios, acordos, termos de cooperação, ajustes e contratos, além de promover o intercâmbio permanente com outros Municípios, Estados e Federação, organismos nacionais, internacionais e instituições de qualquer natureza, que possam contribuir com a formulação, aperfeiçoamento e implementação das diretrizes estratégicas do Município;

V - atuar como órgão de representação da sociedade civil do Município de Fazenda Rio Grande junto a órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, em especial na estrutura de governança de regiões metropolitanas, conforme previsto pela nº Lei 13.089 de 12.01.2015 (Estatuto da Metrópole);

VI - formular, aperfeiçoar, manter atualizado e apoiar a implementação de planos estratégicos de médio e longo prazos para o Município;

VII - desenvolver, apoiar e/ou deliberar pela contratação de pesquisas e estudos técnicos visando manter o Município social e economicamente desenvolvido e alinhado com as tendências econômicas globais;

VIII - monitorar o ambiente econômico local, regional, nacional e internacional, visando identificar oportunidades e eventuais ameaças, atuando de forma preventiva com foco no fortalecimento da economia e na atração de investimentos;

IX - instituir, extinguir ou alterar mecanismos como câmaras técnicas, grupos de estudo e comissões temáticas, para a realização de estudos, pareceres e análises de temas específicos, objetivando subsidiar as decisões e deliberações do Conselho;

X - promover fóruns, seminários ou encontros técnicos, visando apreender melhor as demandas da sociedade civil organizada, do poder público e da iniciativa privada e sobre temas relacionados ao desenvolvimento econômico do Município;

XI - identificar e divulgar as potencialidades econômicas de Fazenda Rio Grande, bem como desenvolver, em parceria com os poderes constituídos, diretrizes para a atração de investimentos;

XII - estudar e propor políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades do PROFAZ;

XIII – deliberar, acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;

XIV - formular estratégias e propor diretrizes para o estabelecimento de política de incentivos, visando a atração de novos investimentos, além da expansão, modernização e consolidação dos existentes;

XV - apoiar a divulgação das empresas e produtos de Fazenda Rio Grande, objetivando à abertura e conquista de novos mercados;

XVI - incentivar ações visando o fomento à pesquisa, a inovação e ao desenvolvimento tecnológico capazes de potencializar e destacar a economia de Fazenda Rio Grande;

XVII - apoiar a adoção de práticas socialmente responsáveis em todos os setores de atividades e promover estudos visando a prevenção de impactos sociais e ambientais negativos, orientando práticas ambientalmente responsáveis;

XVIII - desenvolver e manter atualizada uma base de indicadores, que possam apoiar a tomada de decisão por parte dos poderes públicos, iniciativa privada e das entidades da sociedade civil organizada, de modo a otimizar o uso dos recursos para o processo de desenvolvimento do Município de Fazenda Rio Grande e sua área de influência;

XIX - disseminar a importância estratégica da qualidade da educação e do conhecimento, fomentando toda e qualquer iniciativa que possa contribuir para tal objetivo.

XX – manter um departamento, para dar o suporte técnico necessário nas atribuições operacionais do PROFAZ.

§ 1º O suporte técnico necessário ao desempenho das atribuições do PROFAZ poderá ser suprido por meio de alocação direta ou indireta de recursos materiais e de pessoal especializado por parte das instituições, tanto públicas como privadas, que o compõem.

§ 2º Fica autorizado pelo Legislativo Municipal a cessão de colaboradores por parte do Executivo Municipal ao PROFAZ, mediante solicitação formal do Conselho e para atender ao previsto no Art 2º desta Lei, observando-se as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades previstas no presente Artigo serão supridos, entre outras fontes, pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, conforme previsto do Capítulo II da presente Lei.

§ 4º O PROFAZ poderá executar ações conjuntas com Órgãos da Administração Pública, Conselhos e entidades privadas, inclusive de outros Municípios, no exercício das atribuições previstas por esta Lei, mediante demanda formal comunicada ao Poder Executivo e desde que tal atuação contribua, mesmo que indiretamente, para o desenvolvimento econômico do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º A governança do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande - PROFAZ terá a seguinte composição:

I - Plenária;

RP

- II - Comitê Gestor;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Fórum Geral de Instituições;
- V – Comitê Estratégico;
- VI - Secretaria Executiva.

Art. 4º A Plenária terá 25 (vinte e cinco) membros, composta por um Presidente de Honra e Conselheiros, é o órgão máximo do PROFAZ, possui caráter consultivo e deliberativo, tendo a seguinte composição:

- I - Prefeito Municipal, como Presidente de Honra;
- II - (04) quatro Secretários Municipais e/ou Chefe de Gabinete e/ou Procurador do Município, indicados pelo Prefeito, dentre eles o Secretário da pasta onde esteja vinculado o orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- III - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - (03) três vereadores e/ou Procurador da Câmara, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande;
- V - (01) um representante do Setor da Construção Civil, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VI - (01) um representante do Setor de Saúde da iniciativa privada, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VII - (01) um representante do Setor de Educação da iniciativa privada, indicado pela entidade de representação do Setor;
- VIII – (01) um representante do Setor de Transporte, indicado pela entidade de representação do Setor;
- IX - (01) um representante do Setor de Serviços; indicado pela entidade de representação do Setor;
- X - (01) um representante de Instituição de Ensino Superior atuante no município de Fazenda Rio Grande;
- XI - (01) um representante do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

PR

XII - (05) cinco representantes da Associação Comercial e Industrial de Fazenda Rio Grande - ACINFAZ, sendo o seu Presidente e outros 4 representantes da Entidade por ele indicados;

XIII - (01) um representante do Setor da Indústria, indicado pela entidade de representação do Setor;

XIV - (01) um representante do Setor Agronegócio, indicado pela entidade de representação do Setor;

XV - (01) um representante do Setor do Comércio, indicado pela entidade de representação do Setor;

XVI - (01) um representante dos sindicatos de trabalhadores no comércio ou indústria ou agricultura ou serviços;

Parágrafo único. A Câmara Municipal em decorrência do período de desincompatibilização constante na legislação eleitoral, poderá indicar para ocupar transitoriamente, em substituição aos membros constantes nos incisos III e IV deste artigo, Diretores e/ou servidores do legislativo que exerçam cargos de nível superior.

Art. 5º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes terão os nomes indicados formalmente pelas entidades as quais representam e tomarão posse na sessão imediatamente subsequente à indicação, sendo que os titulares serão substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

§ 1º Os Conselheiros e suplentes terão mandato de dois anos.

§ 2º Durante o período do mandato, o Conselheiro e seu suplente poderão ser substituídos pela entidade que os indicou, sendo que o substituto tomará posse na primeira reunião do Conselho (Plenária) que se seguir à sua indicação e terminará o mandato do substituto.

§ 3º Em caso de renúncia, falecimento ou vacância do cargo pelo titular o suplente o substituirá até a indicação de um novo membro pela entidade a qual representa.

§ 4º Caberá a cada Entidade e a Secretaria Executiva do Conselho o acompanhamento dos mandatos de forma a garantir a representação de cada entidade junto ao Conselho de acordo com o previsto na presente Lei.

Art. 6º A Plenária reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. A Plenária, na ausência ou escusa de seu Presidente, poderá se autoconvocar, mediante assinatura de dois terços de seus membros, presidido pelo Conselheiro mais idoso.

RP

Art. 7º Para a instalação de reunião e deliberação será exigido o quórum mínimo de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da Plenária serão aprovadas por maioria simples.

Art. 8º O Conselho será dirigido por um Comitê Gestor composto pelo Presidente do Conselho e quatro Vice-Presidentes, eleitos dentre os membros da Plenária, com mandato de dois anos, não sendo permitida a reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O Comitê Gestor desenvolverá suas atividades conforme preconizado no Regimento Interno do PROFAZ.

Art. 9º A análise e as proposições de implementação de estratégias serão realizadas pelas Câmaras Técnicas do PROFAZ, conforme detalhado no Regimento Interno do Conselho, sendo instrumentos fundamentais para o alcance dos objetivos do Conselho em prol do desenvolvimento econômico do Município.

Art. 10 Ficam criadas as seguintes Câmaras Técnicas:

- I - Câmara Técnica Atividade Econômica e Infraestrutura;
- II - Câmara Técnica Tecnologia e Inovação;
- III - Câmara Técnica Educação e Conhecimento;
- IV - Câmara Técnica Saúde, Segurança e Bem-estar;
- V - Câmara Técnica Governança e Cidadania;
- VI - Câmara Técnica Sustentabilidade e Meio Ambiente.

Art. 11 Caberá ao Comitê Gestor indicar os membros e o Coordenador das Câmaras Técnicas.

§ 1º A relação dos referidos membros e do Coordenador deverá ser aprovada pela Plenária, assim como as proposições de criação de novas Câmaras Técnicas.

§ 2º A Câmara Técnica deverá ser composta por pessoas que atuem na temática específica da Câmara, por especialistas, estudiosos que possam contribuir voluntariamente com as discussões, elaboração de propostas e projetos.

§ 3º Além dos indicados, os membros da Plenária estão autorizados a compor todas as Câmaras Técnicas.

§ 4º A estruturação e atuação das Câmaras Técnicas observará o previsto no Regimento Interno do PROFAZ.

Art. 12 As Câmaras Técnicas, no âmbito de suas atribuições, enviarão ao Comitê Gestor do PROFAZ propostas, estudos e sugestões para subsidiar tecnicamente as decisões da Plenária.

Parágrafo único. Cada Câmara Técnica terá um Coordenador indicado pelo Comitê Gestor do PROFAZ para uma gestão de um ano, permitida a recondução.

Art. 13 O mandato dos Conselheiros, Diretores e membros das Câmaras Técnicas será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 14 O Fórum Geral de Instituições (Fórum) é um órgão consultivo do PROFAZ, composto por presidentes de entidades de representação da sociedade civil municipal, que se reunirá 2 (duas) vezes a cada ano, tendo sua composição, competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do PROFAZ.

Art. 15 O Comitê Estratégico tem caráter consultivo do PROFAZ, tendo como finalidade principal o assessoramento estratégico ao Comitê Gestor, sendo constituído por líderes de notório saber da sociedade civil organizada e lideranças empresariais indicados pelo Comitê Gestor, assim como pelos ex-presidentes do PROFAZ.

Art. 16 A Secretaria Executiva é a instância de apoio direto à atuação do PROFAZ e atenderá todos os órgãos que compõem o Conselho, dando-lhes suporte administrativo e técnico.

Art. 17 O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO - FMDI

Art. 18 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI, com a finalidade de captação e destinação de recursos financeiros e não financeiros, visando promover o desenvolvimento econômico e sustentável do município de Fazenda Rio Grande.

Art. 19 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI tem por finalidade exclusiva propiciar o apoio financeiro às proposições aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, como estudos, programas, projetos, dentre outras atividades em prol do desenvolvimento econômico municipal, assim caracterizados em conformidade com regulamentação própria.

Art. 20 O FMDI será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande, a qual compete a execução orçamentária exclusivamente, com caráter vinculante e impositivo com base nas deliberações e proposições aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande.

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão provenientes, dentre outras de:

I - recursos próprios do Município, correspondentes a 0,5% do valor arrecadado no exercício com relação aos tributos de IPTU, ISS, ITBI e ICMS;

II - transferências financeiras ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

III - captações resultantes de convênios, contratos ou consórcios que venham a ser celebrados junto às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos não reembolsáveis oriundos de convênios ou provenientes de financiamentos destinados especificamente aos propósitos do FMDI;

V - rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

VI - o produto de arrecadação oriunda de venda de materiais, de publicações, de serviços, de estudos, de ingressos e taxas cobradas em eventos públicos atinentes às políticas implementadas pelo FMDI;

VII - transferências ordinárias e extraordinárias provenientes das Secretarias Municipais e de outros órgãos e instituições estaduais, ou mesmo de outros órgãos e instituições da União, na forma da Lei;

VIII - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis ou imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - alocação de pessoal especializado ou espaço físico por parte das entidades públicas ou privadas que compõem o Conselho;

X - dividendos e lucros distribuídos pelas empresas das quais o FMDI participe do capital;

XI - recuperação de investimentos intangíveis de fomento do desenvolvimento e outros.

Art. 22 Os recursos financeiros destinados ao FMDI serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária própria, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças ou Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§1º. Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária

observando-se requisito de dois ordenadores de despesas, sendo eles, o Secretário de Desenvolvimento Econômico e o Prefeito Municipal.

§2º Os ordenadores de despesa ficam vinculados ao cumprimento das deliberações realizadas pela Plenária no que diz respeito à realização de despesas do Fundo, sendo que, em caso de inércia, após notificados pelo Conselho e/ou por mais de 1/3 dos seus membros, devem proceder conforme deliberado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterização de infração político-administrativa e/ou improbidade administrativa, conforme o caso.

Art. 23 O FMDI fica obrigado a prestar contas e outras obrigações pertinentes à escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

- I – auxiliar na preparação das demonstrações mensais da receita e da despesa;
- II – auxiliar na manutenção dos controles indispensáveis a execução orçamentária;
- III - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMDI.

Art. 24 O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito próprio do Fundo.

Art. 25 O Plano de Aplicação ao FMDI integrará o orçamento geral do Município, em estrita observância do princípio da unidade.

Parágrafo único. Na elaboração e conseqüente execução do Plano de Aplicação ao Fundo, serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão destinados a apoiar o desenvolvimento de planos, estudos, programas e projetos técnicos de natureza estratégica para o Município, bem como para o apoio a investimentos produtivos, geridos, mediante convênio por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

- I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;
- II - alinhamento da ação proposta com visão de futuro do Município;
- III - maximização do retorno econômico e social do investimento.

Art. 27 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI serão destinados a atividades de acordo com o art. 1º desta Lei, a seguir discriminados e ainda em conformidade com os demais itens previstos no regulamento próprio do Fundo:

pp

- I - estruturação e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;
- II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento lideranças, inclusive missões técnicas;
- III - desenvolvimento de programas de apoio financeiro e incentivos a empresários, principalmente de micro e pequenas empresas, e ao empreendedorismo;
- IV - organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, nacionais e internacionais relacionados aos objetivos propostos;
- V - financiamento de atividades nas áreas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para segmentos econômicos como indústria, comércio e serviços, com destaque para saúde, educação, segurança e mobilidade urbana, observadas as prioridades do planejamento estratégico para o Município, bem como aquelas indicadas pelo PROFAZ;
- VI - custeio para a elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeira, visando à atração de investimentos;
- VII - estudos e pesquisas que orientem programas setoriais e cadeias produtivas para a alavancagem de novos empreendimentos assim como a identificação de oportunidades de investimentos;
- VIII - contratação de profissionais para dar suporte técnico e administrativo ao funcionamento do PROFAZ, observando aos princípios legais vigentes;
- IX - outras despesas não previstas, sempre voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis projetos e propostas previstos em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Fazenda Rio Grande - PROFAZ, conforme regulamento próprio do Fundo.

Art. 28 Constituem ativos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI:

- I - disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas;
- II - bens e direitos que vierem a ser adquiridos.

Art. 29 Constituem passivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI as obrigações de qualquer natureza assumidas para a

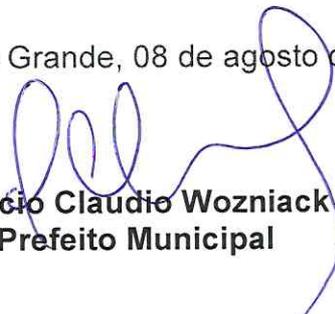
administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º desta Lei.

Art. 30 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI poderá utilizar-se da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019.

Art. 31 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº 178 de 30 de outubro de 2003 e a Lei nº 49 de 21 de setembro de 1994.

Fazenda Rio Grande, 08 de agosto de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 027/2019.
DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 027/2019, que Institui o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e confere outras providências.

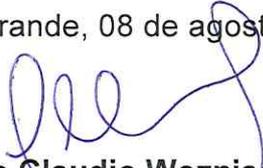
O presente Projeto de Lei é oriundo da necessidade de atualização legislativa junto ao ordenamento jurídico municipal retratado pela vigente Lei nº 178 de 30 de outubro de 2003 e a Lei nº 49 de 21 de setembro de 1994, que englobam em seu bojo tanto o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – como também o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico.

As Leis Municipais, acima enumeradas, foram editadas há mais de 15 (quinze) anos e durante esse lapso temporal a Administração Municipal e a sociedade civil sofreram diversas alterações na sua estrutura, inclusive, com o aumento das ações participativas dos conselhos na gestão pública.

Nesse sentido, a presente proposta de alteração legislativa faz-se necessária para operacionalizar, atuando de modo conjunto o Conselho de Desenvolvimento Econômico do Município de Fazenda Rio Grande – PROFAZ e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Fazenda Rio Grande, 08 de agosto de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal